**OFÍCIO Nº 1819/2016** Em 10 de novembro de 2016

Ao

Excelentíssimo Senhor

**ELIAS CHEDIEK**

Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887 - Centro

## 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Araraquara.

A medida visa regulamentar esse tipo de comércio extremamente típico em Araraquara, de modo que, além de regularizar as situações de fato já existentes, também estaremos melhorando as condições de posturas, vigilância sanitária e trânsito, através de diretrizes e normas específicas, que certamente refletirão na melhoria da qualidade da prestação dos serviços à população e respeito ao espaço público.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei Complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer o beneplácito desta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**MARCELO FORTES BARBIERI**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º O comércio ambulante no Município de Araraquara será disciplinado por esta lei complementar, excetuadas as feiras livres e feiras do produtor de hortifrutigranjeiros.

Art. 2º Esta lei complementar tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3º Os produtos passíveis de comércio ambulante na cidade de Araraquara são somente alimentos, flores e produtos de artesanato, nos termos desta lei complementar.

Art. 4º Considera-se comércio ambulante, a atividade de pequeno porte de venda de alimentos, flores e produtos de artesanato a varejo, em caráter permanente ou eventual, por pessoa física devidamente constituída como Microempreendedor Individual – MEI ou titular de qualquer pessoa jurídica prevista na legislação em vigor, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, em locais públicos de acesso franqueado ou, excepcionalmente, privados.

Parágrafo único. O comércio ambulante não será exercido em locais fixos, podendo ser autorizada a permanência, desde que o equipamento seja impreterivelmente removido fora dos períodos autorizados.

Art. 5º Para efeitos desta lei, definem-se:

I - Equipamento: aparato ou instalação que veiculará o comércio ambulante;

II - Apetrechos: aparelhos elétricos ou manuais, utensílios e similares utilizados no comércio ambulante;

III - Mobiliário: mesas, cadeiras, bancos, toldos, lixeiras;

IV - Alimentos: produtos alimentícios prontos para o consumo, industrializados ou previamente preparados e apenas montados e finalizados no local, através de fritura ou cocção;

V - Produtos de artesanato: produtos do trabalho manual não industrializado, realizado por artesão, com finalidade utilitária e artística.

Parágrafo único. Consideram-se produto de artesanato, para os efeitos desta lei, balões de plástico ou látex, desde que cheios de ar ou outro gás.

Art. 6º O comércio de alimentos, flores e produtos de artesanato em vias e áreas públicas – ou eventualmente em áreas particulares – compreende as seguintes categorias de equipamentos:

I - Categoria A: equipamentos montados sobre veículos automotores ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, com comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) e largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - Categoria B: carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos tracionados, impulsionados ou carregados pela força humana, com área máxima de 3m² (três metros quadrados), sendo no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

III - Categoria C: barracas desmontáveis, com comprimento máximos de 2m (dois metros) e largura máxima de 1m (um metro) para produtos de artesanato e, para flores ou alimentos, com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) e largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

IV - Categoria D: veículos automotores com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) e largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) que circulam pelas vias do município, estacionando apenas para efetuar as vendas e podendo se utilizar de equipamento sonoro para divulgação;

V - Categoria E: carrinhos ou tabuleiros, com área máxima de 1m² (um metro quadrado), tracionados ou carregados por força humana, de característica eminentemente ambulante.

Parágrafo único. Equipamentos da categoria E podem comercializar alimentos somente se prontos para o consumo, industrializados ou não, sem nenhum preparo ou montagem no local (exceto pipoca).

**Seção I**

**Da Autorização de Localização e Alvará de Localização e Funcionamento**

Art. 7º Os interessados em exercer o comércio ambulante na cidade de Araraquara deverão protocolar requerimento junto à Sala do Empreendedor da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável (SCTTDS), que analisará e encaminhará o processo administrativo dentro das determinações desta lei e, no que couber, da Lei 6.933, de 10 de fevereiro de 2009.

Art. 8º Os interessados deverão formalizar o pedido mediante preenchimento de Requerimento Padrão da Sala do Empreendedor, cujo modelo será determinado por Instrução Normativa da SCTTDS e conterá, ao menos, as seguintes informações:

I - qualificação completa do requerente;

II - CNPJ da atividade;

III - descrição da categoria do equipamento que veiculará o comércio pretendido;

IV - tipos de produtos a serem comercializados, com detalhamento das etapas finais de preparo, montagem e finalização no local de comercialização;

V - se pretende permanecer em área pública, indicar até dois locais de permanência, com definição dos dias da semana e períodos de permanência em cada um deles, desde que não simultâneos – obrigatório para equipamentos das categorias A e B, sendo opcional para categoria E;

VI - se já exerce o comércio ambulante de alimentos, flores ou produtos de artesanato, com indicação do local costumeiro de permanência.

VII - intenção de utilização de equipamento sonoro, para equipamentos da categoria D.

VIII - intenção de colocação de cadeira, mesas, bancos e toldos.

IX - se pretende permanecer em área privada aberta, indicar o endereço.

Art. 9º O requerimento a que se refere o artigo 8º deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - documento de identidade do requerente;

II - cadastro de pessoa física (CPF) do requerente;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da atividade (CNPJ);

IV - contrato social da pessoa jurídica devidamente registrado ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pela Receita Federal do Brasil;

V - comprovante de residência atualizado em nome do requerente ou de pessoa da família, desde que comprovado o parentesco, ou em nome do locador, mediante apresentação do contrato de locação;

VI - croqui de localização para cada local de permanência requerido, obrigatório para equipamentos das categorias A e B e opcional para categoria E, com:

a) layout e dimensionamento da área a ser ocupada, com indicação da distância da confluência das guias da esquina mais próxima;

b) indicação e dimensionamento do entorno com apontamento de rebaixamentos de guias de qualquer natureza; mobiliário urbano, tais como telefone público, lixeira, bueiros, caixas de inspeção, hidrantes, etc., indicação da largura do passeio público e da faixa de rolamento;

c) indicação do posicionamento do equipamento e das mesas, bancos, cadeiras e toldos, se for o caso;

d) Indicação dos imóveis existentes em um raio de cinquenta metros, identificados se residências ou estabelecimentos comerciais, assim como a distância de cada um em relação ao local pretendido.

VII - comprovante de endereço do local de produção e manipulação dos produtos a serem comercializados;

VIII - certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV em nome do comerciante ambulante para os equipamentos das categorias A e D, com o respectivo Certificado de Segurança Veicular – CSV, se o caso;

IX - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura do Município de Araraquara;

X - autorização do proprietário do imóvel com firma reconhecida, se pretende permanecer em área privada aberta;

XI - se local de permanência pretendido for via ou passeio público, defronte imóvel particular, apresentar autorização por escrito do morador, se residência, do proprietário, se imóvel desocupado ou terreno, ou do responsável, se estabelecimento comercial, com firma reconhecida em cartório;

XII - autorização por escrito dos moradores, se residências, dos proprietários, se imóveis desocupados ou terrenos, ou dos responsáveis, se estabelecimentos comerciais em um raio de 50m (cinquenta metros) do local do equipamento.

Art. 10. Comerciantes que pretendam utilizar equipamentos da categoria E podem optar por não indicar, no requerimento determinado no artigo 8º, os locais, dias e horário de permanência, se desejarem exercer a atividade circulando por vários locais, com parada apenas para efetuar as vendas.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, fica o requerente dispensado de apresentar os documentos determinados nos incisos VI e VIII do artigo 9º, prosseguindo o procedimento nos termos da Lei 6.933, de 10 de fevereiro de 2009.

Art. 11. O processo administrativo de requerimento de Autorização de Localização e Alvará de Localização e Funcionamento será formado na SCTTDS, que, após análise prévia da documentação exigida, será encaminhado às:

I - Secretaria de Desenvolvimento Urbano, que analisará a localização pretendida em relação ao impacto urbanístico e paisagístico da permanência do equipamento, inclusive em vista do número de ambulantes e tipos de equipamentos já regularmente autorizados no local;

II - Secretaria de Trânsito e Transporte, que analisará a localização pretendida em relação ao impacto:

a) no trânsito em geral;

b) na segurança do fluxo de pedestres do local;

c) na acessibilidade de pessoas com necessidades especiais

III - Secretaria de Serviços Públicos, que analisará a localização pretendida quanto às proibições e restrições de localização e em relação:

a) ao impacto na utilização do mobiliário urbano do entorno;

b) a colocação de toldos, mesas, cadeiras, bancos e similares;

c) a concessão do Alvará de Diversões Públicas da Prefeitura Municipal conforme procedimento determinado nos termos desta Lei e do Decreto 7.162, de 05 de maio de 1.997.

IV - Secretaria de Saúde, através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, que analisará a compatibilidade da comercialização do produto pretendido com o equipamento em vista das normas da legislação sanitária vigente, relacionando todos os requisitos técnicos que o equipamento e os apetrechos devam apresentar para a obtenção do Alvará de Funcionamento Sanitário.

§ 1º O pedido será indeferido quando constatada a inadequação urbanística ou paisagística do local pretendido ou a incompatibilidade entre o local, o equipamento, os dias e horários pretendidos e os alimentos a serem comercializados, em vista do trânsito, da segurança, da acessibilidade e da quantidade de ambulantes já regularmente autorizados a comercializarem naquele local ou na cidade como um todo.

§2º O exercício anterior habitual, mesmo que por mais de 2 (dois) anos, do comércio ambulante nos locais requeridos não garante a Autorização de Localização em caso de indeferimento nos termos do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 12. Em caso de análise favorável do pedido quanto às localizações almejadas em áreas públicas, será realizado chamamento público pela SCDTTS através de edital, publicado em dois dias alternados, para recebimento de propostas de eventuais interessados nos mesmos locais, que indicarão a categoria de equipamento, dias e horários pretendidos e os produtos a serem comercializados.

§1º Não haverá chamamento público para os requerimentos de Alvará de Localização e Funcionamento para equipamentos da categoria D e da categoria E que optarem por não ter locais de permanência determinados.

§2º Não haverá chamamento público para os requerimentos de Alvará de Localização e Funcionamento para equipamentos das categorias A e B que optarem por permanecer em área particular.

Art. 13. A SCTTDS promoverá a cada três meses um chamamento publico para os locais requeridos neste período, através de edital que fixará prazo de 20 dias para que os interessados apresentem proposta de comércio ambulante para os locais de permanência, instruída com requerimento e documentação conforme os artigos 8º e 9º.

§1º A critério da SCTTDS, poderão ser realizados chamamentos públicos em prazo menor que o trimestral.

§2º Para os efeitos do chamamento público, o requerente inicial não precisará manifestar-se novamente, tampouco juntar nova documentação, concorrendo sua proposta automaticamente.

Art. 14. Não haverá chamamento público para os locais de permanência, desde que aprovados nos termos do artigo 11, onde o requerente já exercia, habitual e comprovadamente, o comercio ambulante do mesmo produto por mais de 2 (dois) anos antes da vigência desta lei.

Art. 15. Havendo mais de um interessado no mesmo local, terão preferência à outorga as pessoas nas seguintes condições:

I - pessoas com deficiência física atestada por laudo médico;

II - maiores de 60 (sessenta) anos;

III - responsáveis por família monoparental;

IV - pessoas inscritas no Cadastro Único do Governo Federal;

V - egressos do sistema penitenciário, mediante atestado de permanência e conduta carcerária emitido pela autoridade competente.

§1º Em caso de mais de uma pessoa nas condições dos incisos deste artigo, a autorização de permanência no local se dará por sorteio entre elas.

§2º Em caso de inexistência de interessados nas condições dos incisos deste artigo, a autorização de permanência no local se dará por sorteio.

Art. 16. Estabelecida a Autorização de Localização pelo Chefe do Executivo, o processo administrativo seguirá à Coordenadoria de Vigilância Sanitária que fornecerá os requisitos para comercialização do produto pretendido, com expedição do Alvará de Localização Sanitária depois de cumpridos os requisitos.

§1º Está dispensado da análise da Vigilância Sanitária o comércio ambulante de flores e produtos de artesanato.

§2º Fica delegada a competência para outorga de Autorização de Localização para o Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 17. Deferido o pedido de inscrição, será expedido o competente Alvará de Localização e Funcionamento e fornecido número de ordem que deverá ser fixado no equipamento utilizado pelo comerciante ambulante.

Parágrafo único. O número de ordem que identificará o equipamento será preto, pintado sobre fundo branco no formato retangular, com largura de 21cm (vinte e um centímetros) e altura de 30cm (trinta centímetros).

Art. 18. A outorga de Alvará de Localização e Funcionamento para o exercício da atividade de comércio ambulante de alimentos, flores ou produtos de artesanato é pessoal e intransferível e servirá exclusivamente para o fim nela previsto.

**Seção II**

**Da localização**

Art. 19. A autorização de localização poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao comerciante ambulante, direito a qualquer restituição, ficando a administração obrigada a indicar outros locais para comercialização.

Art. 20. É vedada a permanência de equipamentos:

I - a menos de 5,00 metros da faixa de retenção da travessia de pedestres e das rampas de acesso de deficientes;

II - a menos de 10,00 metros do cruzamento dos alinhamentos prediais mais próximos do local pretendido;

III - sobre viadutos, pontes, ilhas de travessia ou separação de vias públicas, dispositivos viários em geral e escadas públicas;

IV - a menos de 5,00 metros de distância de hidrantes, válvulas de incêndio, telefones públicos, pontos de ônibus;

V - a menos de 5,00 metros de distância das entradas e saída de cemitérios;

VI - em vias públicas cujas calçadas tenham largura menor que 2,00m (dois metros);

VII - a menos 100m (cem metros) do Terminal Urbano de Integração “Manoel de Freitas”;

VIII - em frente a qualquer imóvel sem a autorização por escrito do morador, se residência, do proprietário, se imóvel desocupado ou terreno, ou do responsável, se estabelecimento comercial, com firma reconhecida em cartório;

IX - sem apresentar autorização por escrito dos moradores, se residências; dos proprietários, se imóveis desocupados ou terrenos; ou dos responsáveis, se estabelecimentos comerciais em um raio de 50m (cinquenta metros) do local do equipamento;

Parágrafo único. Não se aplica a vedação do inciso VI às calçadas das praças públicas.

Art. 21. O local de permanência autorizado em via pública no Alvará de Localização e Funcionamento será demarcado através de sinalização horizontal, no formato retangular, nas medidas do equipamento, com identificação do número de ordem do(s) ambulante(s) autorizado(s) para o local.

§1º Será afixado na esquina mais próxima placa retangular medindo 60cm (sessenta centímetros) por 40cm (quarenta centímetros), contendo a identificação do ambulante, com seu número de ordem, dias e horários de permanência.

§2º A Secretaria de Trânsito e Transportes será responsável pela instalação das sinalizações horizontal e vertical determinadas por este artigo.

Art. 22. Os equipamentos das categorias C e E não estão autorizados a permanecer parados na via de rolamento.

Art. 23. A utilização dos equipamentos da categoria C fica restrita a participação em eventos devidamente regulamentados ou realizados pela Administração Municipal ou por particulares com a devida autorização.

Art. 24. Não será concedida Autorização de Localização nas seguintes vias públicas:

I - No quadrilátero formado pelas vias: R. Gonçalves Dias, Av. Brasil, R. Padre Duarte e Av. Bento de Abreu;

II - Na Av. Bento de Abreu, em toda sua extensão;

III - Na R. Antonio Prado, entre a Av. Portugal e Av. Brasil;

IV - Na Av. Getúlio Vargas, entre a rotatória da R. Castro Alves e a rotatória da R. Hugo Negrini;

V - Na Av. Padre Francisco Salles Coulturato;

VI - Na R. Maurício Galli;

VII - Na Av. Francisco Vaz Filho;

VIII - Na Av. Luiz Alberto;

IX - Na Via Expressa Maria Antonia Camargo de Oliveira;

X - Na Av. 7 de Setembro;

XI - Na Av. XV de Novembro;

XII - Na Av. Padre Anchieta;

XIII - Na Av. Alberto Santos Dumont.

§1º Como exceção ao inciso I, poderá ser concedida Autorização de Localização nos passeios públicos externos do Parque Infantil “Leonor Mendes de Barros” e da Praça “Doutor Francisco Pedro Monteiro da Silva”.

§2º É permitido conceder Autorização de Localização nas vias públicas dos incisos deste artigo para comerciantes ambulantes, desde que em áreas particulares abertas, devendo o equipamento ser removido ao final do período autorizado.

Art. 25. É proibido, nos termos da Lei 9.470, de 27 de novembro de 1996, do Estado de São Paulo, a comercialização de bebida alcoólica por comerciantes ambulantes em um raio de 200m (duzentos metros) de distância da entrada de estádios de futebol e ginásios de esportes em dias de jogos.

Art. 26. Em praças públicas de locais onde possa ser concedida Autorização de Localização ao comércio ambulante, este ficará restrito aos passeios públicos externos, sendo vedada a concessão no interior das praças.

Parágrafo único. Poderá ser concedida, no interior das praças, Autorização de Localização de comércio ambulante de produtos de artesanato em feiras regulares ou eventuais.

**Seção III**

**Da Vigilância Sanitária do Comércio Ambulante de Alimentos**

Art. 27. O comércio ambulante de alimentos deverá obedecer às legislações vigentes de ordem sanitária, em especial a Lei 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), a Resolução Estadual SS142 03 de maio de 1993 e a Portaria CVS 5 de 9 de abril de 2013, cuja fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 28. A Vigilância Sanitária estabelecerá como requisitos da concessão do Alvará de Funcionamento Sanitário toda instalação, alteração ou adequação do equipamento ou apetrechos necessários ao cumprimento das determinações da legislação sanitária vigente.

Art. 29. Os equipamentos classificados na Categoria A poderão ser dispensados de manter base de operação, se a Vigilância Sanitária entender que a complexidade das instalações permite o preparo de todas as etapas necessárias.

Art. 30. Os equipamentos aos quais a Vigilância Sanitária atribuir a obrigação de possuir base de operação, esta deverá atender aos seguintes requisitos:

a) todas as facilidades para a completa higienização do equipamento;

b) local adequado com cobertura para guarda do equipamento ambulante, livre de insetos, roedores e demais formas de contaminação do equipamento;

c) local adequado para o pré-preparo, acondicionamento e armazenamento dos alimentos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, iluminação e ventilação suficiente, em perfeitas condições de higiene e limpeza e com proteção contra insetos e roedores (telas milimétricas nas aberturas e proteção na parte inferior das portas);

d) os equipamentos, móveis e utensílios que entram em contato com alimentos devem ser de fácil higienização e não devem transmitir substâncias tóxicas, odores ou sabores;

e) destino adequado dos dejetos, conforme Código Sanitário vigente;

f) a base de operações pode localizar-se na residência do interessado, desde que atendidas às exigências da legislação vigente e a critério da autoridade sanitária.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Saúde por meio da Vigilância Sanitária terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma vez por igual período, para realizar a inspeção sanitária do equipamento, a fim de verificar a implantação dos requisitos constantes do Alvará de Localização e Funcionamento.

§1º Atendidos satisfatoriamente todos os requisitos, a Vigilância Sanitária expedirá o Alvará de Funcionamento Sanitário, conforme a legislação vigente.

§2º Se na inspeção, a Vigilância Sanitária verificar a necessidade de instalação, alteração ou adequação do equipamento ou apetrechos não anteriormente requeridos nos quesitos do Alvará de Localização e Funcionamento, abrirá prazo para o cumprimento do exigido, ao fim do qual realizará nova inspeção sanitária.

§3º Não atendidos os requisitos constantes do Alvará de Localização e Funcionamento, a Vigilância Sanitária punirá o comerciante com advertência e determinará prazo para adequação, ao final do qual realizará nova inspeção sanitária.

§4º Se a inspeção sanitária realizada após o prazo assinalado na advertência constatar o não cumprimento satisfatório dos requisitos, incidirão as penas previstas na Lei 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo).

Art. 32. Além da inspeção sanitária para outorga do Alvará de Funcionamento Sanitário, a Vigilância Sanitária realizará fiscalizações periódicas, de ofício ou por denúncia, a fim de verificar o cumprimento das normas técnicas determinadas pela legislação vigente.

Art. 33. O comerciante ambulante deve possuir e manter à disposição da autoridade sanitária:

I - o certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos em nome de todos os manipuladores de alimentos, carga horária mínima de 8h (oito horas), promovido pelos órgãos competentes.

II - o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), sempre que solicitado.

§1º O Atestado de Saúde Ocupacional deverá ser realizado anualmente, sendo fornecido por médico especializado em Medicina do Trabalho.

§2º A periodicidade deverá obedecer às exigências dos órgãos de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, dependendo das ocorrências endêmicas de certas doenças.

Art. 34. Além do previsto na Lei 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), na Resolução Estadual SS142 03 de maio de 1993 e na Portaria CVS 5 de 9 de abril de 2013, a Vigilância Sanitária observará o seguinte, em caso de necessidade de uso de gás no equipamento:

I - ter instalado um único botijão, tipo P13, cuja instalação poderá ser externa ou interna, com mangueira metálica e desde que exista porta de abertura externa ventilada e o compartimento interno seja hermeticamente fechado;

II - ter instalado extintor tipo “Pó ABC, 2A 20 BC”, quando houver botijão de gás.

Art. 35. No comércio ambulante de alimentos, fica proibido:

I - a venda de refeições prontas para o consumo;

II - a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem;

III - a comercialização de bebidas fora de sua embalagem original;

IV - a comercialização de bebidas destiladas.

§1º São permitidas as práticas descritas nos incisos I e II aos comerciantes ambulantes com equipamentos classificados na Categoria “A”, desde que disponham de estrutura e condições operacionais adequadas para tais finalidades, aprovadas pela Vigilância Sanitária e constantes do Alvará de Funcionamento Sanitário.

§2º Em eventos, é obrigatória a prática descrita no inciso III, devendo ser as bebidas entregues ao consumidor acondicionadas em copos plásticos descartáveis, sendo vedada sua entrega em garrafas de vidro ou em latas de metal.

**Seção IV**

**Dos eventos**

Art. 36. Para efeitos desta lei, eventos são concentrações de equipamentos de comércio ambulante, em áreas abertas ou fechadas, públicas ou privadas, de acesso franqueado ou não, organizados por pessoas jurídicas públicas ou privadas ou por pessoas físicas, sendo o comércio ambulante a atração principal ou secundária.

Art. 37. Para os efeitos desta lei, os eventos classificam-se em:

I - Beneficente: promovido por entidades do terceiro setor, com finalidade de arrecadar recursos para a própria entidade;

II - Institucional: promovido por órgãos públicos com finalidades recreativas, culturais, esportivas, educacionais, de saúde da população e de fomento de atividades artesanais;

III - Particular de Negócios: promovido com finalidade de fomento de setores da economia (feira de negócios), admitida venda direta ao consumidor pelo produtor, prestador do serviço ou comerciante regularmente estabelecido, sendo a participação do comércio ambulante secundária e restrita a alimentos;

IV - Particular de Diversões: promoção comercial de diversões públicas, sendo a participação do comércio ambulante principal ou secundária;

§1º Não altera a classificação do evento a entrada franca ou onerosa.

§2º A contratação de empresa ou profissional por entidade do terceiro setor para organização de eventos com finalidade de arrecadação de recursos para si não altera a classificação do evento.

Art. 38. A localização de eventos no Município de Araraquara não se submete às proibições dos artigos 20 e 24 e à restrição do artigo 26.

Art. 39. Os comerciantes ambulantes participantes de eventos que utilizarem equipamentos da categoria D não poderão circular, devendo permanecer estacionários.

**Subseção I**

**Procedimento**

Art. 40. A realização de eventos com a participação de comerciantes ambulantes depende da concessão da Autorização de Localização e do Alvará de Diversões Públicas da Prefeitura Municipal conforme procedimento determinado nos termos desta Lei e do Decreto 7.162, de 05 de maio de 1.997.

Art. 41. O responsável pela organização do evento deverá requerer à Sala do Empreendedor da SCTTDS Autorização de Localização, preenchendo requerimento com, ao menos, as seguintes informações:

I - qualificação completa do organizador;

II - classificação do evento segundo os incisos do art. 37;

III - endereço do local, se área particular;

IV - denominação e endereço, se área pública;

V - descrição do perímetro do local, se área pública sem denominação específica;

VI - data e horário do evento;

VII - quantidade de comerciantes ambulantes que participarão, respectivas categorias de equipamento e cidades de origem;

VIII - para eventos particulares nos quais haverá comercialização de produtos diferentes de alimentos, flores e artesanato, deverá ser informado o número de stands, assim como descrição sucinta dos produtos.

Art. 42. O requerimento determinado pelo Art. 41 deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - documento de Identidade e CPF do organizador, se pessoa física;

II - CNPJ e Inscrição Estadual da empresa organizadora, se o caso;

III - Alvará de Localização e Funcionamento do local, se área privada;

IV - croqui do local pretendido para realização do evento, contendo:

a) dimensionamento da área a ser ocupada pelo evento, com indicação das vias de entorno e internas (em caso de evento em via pública);

b) indicação do local de stands ou similares em caso de comercialização de produtos diferentes de alimentos, flores e artesanato;

c) indicação das propriedades vizinhas, com respectiva numeração, num raio de 100m (cem metros);

d) indicação das propriedades internas à área, se evento em via pública;

e) localização de cada equipamento de comércio ambulante, com indicação da letra da categoria de cada um e da respectiva numeração de ordem, se comerciantes licenciados pelo Município de Araraquara;

f) indicação do local de mesas, bancos, cadeiras e toldos retráteis ou fixos, se o caso;

V - Alvará de Localização e Funcionamento de cada comerciante ambulante licenciado pelo Município de Araraquara ou por outro município;

VI - para comerciantes ambulantes de alimentos, Alvará Sanitário de cada ambulante licenciado pelo Município de Araraquara ou por outros municípios;

VII - CNPJ e Inscrição Estadual dos estabelecimentos comerciais que ocuparem stands de comercialização de produtos diferentes de alimentos, flores e artesanato.

VIII - se área pública, autorização por escrito de pelo menos 50% dos vizinhos, em um raio de 100m (cem metros) da área de realização do evento.

Parágrafo único. Em eventos de qualquer natureza, o comércio ambulante de alimentos, flores e artesanato exercido diretamente por entidades do terceiro setor com finalidade de arrecadação de recursos fica eximido de obtenção e apresentação de alvará.

Art. 43. Após análise prévia da documentação exigida pela SCTTDS, o processo administrativo de requerimento de Autorização de Localização será encaminhado à Secretaria de Trânsito e Transporte, que analisará localização pretendida em relação ao impacto:

a) no trânsito em geral;

b) na segurança do fluxo de pedestres;

c) na acessibilidade de pessoas com necessidades especiais;

§1º A Secretaria de Trânsito e Transportes poderá determinar medidas a serem tomadas pelo organizador do evento para otimização da organização do trânsito no entorno e no local pretendido.

§2º A Secretaria de Trânsito e Transportes poderá dar parecer pelo indeferimento da Autorização de Localização, se concluir pela impossibilidade de mitigação do impacto no trânsito que o evento no local pretendido causaria.

Art. 44. Com a análise favorável da Secretaria de Trânsito e Transportes, a SCTTDS outorgará a Autorização de Localização, nos termos do §2º do Art. 16 desta lei.

§1º Na Autorização de Localização deverá constar o número de comerciantes ambulantes que participarão do evento.

§2º A Autorização de Localização instruirá o processo administrativo de requerimento de Alvará de Diversões Públicas, nos termos do Decreto 7.162, de 05 de maio de 1.997.

Art. 45. Em caso de eventos realizados em vias públicas, o comerciante ambulante que ficar localizado em frente a um imóvel, deve obter autorização para tanto por escrito, com firma reconhecida em cartório, do morador, se residência, ou do responsável, se estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Em caso de não obtenção da autorização, o organizador do evento deverá providenciar outra localização para o comerciante ambulante.

Art. 46. Em caso de Eventos Institucionais, a SCTTDS, através da Coordenadoria de Geração de Trabalho e Renda é responsável pelo cadastro dos comerciantes ambulantes interessados em participar e por sua distribuição nas vagas disponíveis, o que se dará pela categoria do equipamento e pelo produto comercializado.

§1º Será dada prioridade aos comerciantes ambulantes anteriormente cadastrados, de acordo com a antiguidade do cadastro, desde que estejam com Alvará de Localização e Funcionamento regular.

§2º Havendo mais de um comerciante ambulante apto a uma vaga, obrigatoriamente a distribuição se dará por sorteio realizado pela Coordenadoria de Geração de Trabalho e Renda.

§3º Fica vedada a participação de comerciantes ambulantes que não possuam Alvará de Localização e Funcionamento no Município.

§4º O comerciante ambulante deve, pessoalmente, obter autorização por escrito, com firma reconhecida em cartório, do morador, se residência, ou do responsável, se estabelecimento comercial para permanência em frente ao imóvel, devendo ser destinada outro local em caso de recusa na autorização.

**Subseção II**

**Das Datas Comemorativas do Comércio na Rua Nove de Julho**

Art. 47. Excepcionalmente em datas comemorativas, fica autorizada a interdição do trânsito na Rua Nove de Julho, assim como a permissão provisória de permanência de comerciantes ambulantes de alimentos, desde que devidamente cadastrados pela Administração Municipal.

I - o cadastro e a autorização serão realizados de acordo com o previsto no Art. 46;

II - a Rua Nove de Julho deverá ser interditada pela Secretaria de Trânsito e Transportes para o trânsito de veículos durante o período de realização e os equipamentos deverão ocupar apenas a via de rolamento;

III - para efeito desta Subseção, são datas comemorativas:

a) a véspera do dia das mães;

b) a véspera do dia dos namorados;

c) a véspera do dia dos pais;

d) a véspera do dia das crianças;

e) o período compreendido entre o dia 1º e o dia 23 de dezembro, de segunda à sexta-feira.

IV - somente haverá interdição do trânsito na Rua Nove de Julho, assim como a permissão provisória de permanência de comerciantes ambulantes, caso o Sindicato do Comércio Varejista (SINCOMERCIO) determine a abertura, em horário especial, dos estabelecimentos comerciais da via pública.

V - os comerciantes ambulantes deverão observar uma faixa mínima de 4,00m (quatro metros) entre os equipamentos e ocupar apenas um lado da via de rolamento.

Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo restringe-se ao horário especial de funcionamento do comércio na Rua Nove de Julho determinado pelo SINCOMERCIO.

Art. 48. Fica vedada a participação de comerciantes ambulantes de fora do Município de Araraquara.

**Seção V**

**Das obrigações e Proibições**

Art. 49. O comerciante ambulante é responsável pelos atos praticados pelos seus auxiliares ou empregados.

Art. 50. São obrigações do comerciante ambulante:

I - comercializar somente os produtos especificados no respectivo Alvará de Localização e Funcionamento;

II - Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

III - transportar e estacionar os equipamentos de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir pelos passeios volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

IV - ter sempre em seu poder os Alvarás e documentos exigidos pela legislação, exibindo-os, quando solicitado pela fiscalização;

V - zelar e cuidar da limpeza e higiene do local onde estiver exercendo suas atividades, num raio de 50m (cinquenta metros);

VI - manter as portas dos equipamentos, quando abertas para cima, a uma altura mínima de 2m (dois metros) do chão;

VII - manter a parte do equipamento das categorias A e B destinada ao atendimento ao público junto ao meio-fio da via pública, voltada para o passeio;

VIII - manter o passeio público livre e desimpedido em pelo menos 1m (um metro)

§1º A primeira infração às obrigações determinadas nos incisos deste artigo será punida com advertência.

§2º A primeira reincidência na mesma infração será punida com multa de 02UFM (duas Unidades Fiscais Municipais)

§3º A segunda reincidência na mesma infração será punida com suspensão de 30 dias do Alvará de Localização e Funcionamento.

§4º A terceira reincidência na mesma infração será punida com a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento e a proibição de obter outro alvará de comerciante ambulante por um ano.

Art. 51. É obrigação do organizador de eventos respeitar as determinações da Autorização de Localização, incidindo no descumprimento multa de 20UFM (vinte Unidades Fiscais Municipais).

Parágrafo único. Em caso do desrespeito à Autorização de Localização referir-se ao número de comerciantes ambulantes participantes, a multa prevista no caput será acrescida de 10UFM (dez Unidades Fiscais Municipais) por comerciante ambulante não declarado.

Art. 52. É obrigação do comerciante ambulante observar e cumprir as normas municipais, estaduais e federais que disciplinem e se apliquem a este tipo de comércio, inclusive, no que couber, às determinações do INMETRO, IPEM e da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 53. É proibido ao comerciante ambulante:

I - montar seu equipamento fora dos limites do local de permanência ou horários estabelecidos no Alvará de Localização e Funcionamento;

II - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações de área pública ou particular para a montagem do equipamento, acomodação de apetrechos ou exposição de produtos;

III - perfurar ou de qualquer forma danificar calçadas, áreas e bens, públicos ou particulares, com a finalidade de fixar equipamento ou apetrechos;

IV - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do local de permanência do equipamento ou de alterar os termos de seu Alvará de Localização e Funcionamento;

V - utilizar via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de permanência ou comercialização;

VI - colocar mesas cadeiras, bancos e similares sem a devida autorização expressa no Alvará de Localização e Funcionamento;

VII - perturbar o sossego público com ruídos, algazarras, barulhos de qualquer natureza, ou com a produção de sons de qualquer espécie, que venham a perturbar a vizinhança do local de permanência ou de comercialização;

VIII - deixar o equipamento em vias e logradouros públicos ou no local de permanência fora do período autorizado no Alvará de Localização e Funcionamento.

IX - utilizar equipamento sonoro em equipamentos tipos A e B nos locais de permanência;

X - utilizar equipamento sonoro de amplificação de som para divulgação do comércio ambulante em equipamentos da categoria D nas vias e logradouros públicos, sem que haja autorização expressa no Alvará de Localização e Funcionamento e, mesmo autorizado, fora do período de 9h00 às 21h00 ou contrário à Norma NBR-10.151 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

XI - comercializar produtos não permitidos nesta lei.

§1º A primeira infração às obrigações determinadas nos incisos deste artigo será punida com multa de 05UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais)

§2º A segunda reincidência na mesma infração será punida com suspensão de 30 dias do Alvará de Localização e Funcionamento.

§3º A terceira reincidência na mesma infração será punida com a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento e a proibição de obter outro alvará de ambulante por um ano.

§4º A imposição das penalidades acima não ilide a obrigação de reparação de eventuais danos.

§5º A infração determinada pelo inciso VIII deste artigo acarretará, na segunda reincidência, além da suspensão prevista no §2º, a apreensão do equipamento pela fiscalização.

Art. 54. É proibido o exercício do comércio ambulante de alimentos, flores e artigos de artesanato sem Alvará de Localização e Funcionamento da Administração Municipal.

Parágrafo único. Incidência de multa de 10UFM (dez Unidades Fiscais Municipais), com apreensão dos equipamentos e produtos, cobrada a multa em dobro em cada reincidência.

Art. 55. É proibido comercializar produtos não permitidos nesta lei.

Parágrafo único. Incidência de multa de 15UFM (dez Unidades Fiscais Municipais), com apreensão dos equipamentos e produtos, sem prejuízo de outras sanções de natureza criminal, cobrada a multa em dobro em cada reincidência.

Art. 56. É proibida a promoção de eventos com participação de comerciantes ambulantes de alimentos, flores e produtos de artesanato sem a devida Autorização de Localização.

Parágrafo único. Incidência de multa de 50UFM (cinquenta Unidades Fiscais Municipais).

Art. 57. É proibida a venda de bebidas destiladas.

Parágrafo único. Incidência de multa de 10UFM (dez Unidades Fiscais Municipais); na reincidência, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 58. É proibido transferir, a qualquer título, a licença outorgada através do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Incidência de multa de 30UFM’s (trinta Unidades Fiscais Municipais), cassação do Alvará de Localização e Funcionamento e proibição de obter outro Alvará por um ano.

Art. 59. A imposição de qualquer penalidade deverá ser acompanhada de notificação para adoção da conduta legal, se possível, em prazo a ser determinado pela fiscalização, conforme a gravidade da infração, não inferior a 30 (trinta) dias, ficando o infrator sujeito à reincidência após o decurso do prazo.

**Seção VI**

**Tributação**

Art. 60. Para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento e do Alvará de Localização Sanitária, o comerciante ambulante deverá recolher as taxas segundo a legislação vigente.

Art. 61. Para emissão do Alvará de Diversões Públicas, o organizador do evento deverá recolher a Taxa de Expediente, conforme Art. 270 e Tabela VIII da Lei Complementar 17, de 1°de dezembro de 1.997.

§1º A Taxa de Expediente referente ao Alvará de Diversões Públicas para eventos com participação de comerciantes ambulantes será proporcional ao número de comerciantes ambulantes participantes.

§2º A taxa de que trata o §1º será cobrada à razão de 02UFM (duas Unidades Fiscais Municipais), mais 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais) por comerciante ambulante participante do evento.

Art. 62. As entidades do terceiro setor de natureza ambiental, assistencial e religiosa que, diretamente ou através de empresas ou profissionais, organizarem Eventos Beneficentes conforme inciso I do Art. 37, ficam isentas do recolhimento da Taxa de Expediente referente ao Alvará de Diversões Públicas.

**Seção VII**

**Da Fiscalização**

Art. 63. É de competência da SCTTDS a fiscalização do comércio ambulante no que diz respeito à infrações desta lei.

Parágrafo único. Verificando infração a outras normas municipais, estaduais ou federais que extrapolem sua competência, deverá o fiscal da SCTTDS encaminhar denúncia ao órgão competente.

Art. 64. É de competência da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, através Coordenaria de Defesa do Consumidor (PROCON), no âmbito de suas atribuições a fiscalização dos direitos do consumidor relativos ao comércio ambulante.

Art. 65. É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização das condições sanitárias dos alimentos, equipamentos, apetrechos e do local da base de operação relativos ao comércio ambulante.

Art. 66. A Administração Municipal removerá, após provocação da SCTTDS, o bem apreendido para o Centralizado Municipal, salvo quando essa prática não for possível a critério da fiscalização, arcando o infrator, em qualquer caso, com as despesas de transporte e permanência.

Art. 67. O autuado terá o prazo de 30 dias para recolher o valor da multa com 50% de desconto ou apresentar defesa administrativa através de requerimento endereçado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, contendo suas razões de fato e de direito que será julgada pela Junta de Apreciação de Recursos.

Parágrafo único. Após 60 dias da autuação, não havendo defesa em trâmite ou o pagamento da multa, a mesma será encaminhada à Secretaria da Fazenda para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 68. Não se conformado com a decisão proferida em 1ª Instância, o recorrente poderá, no prazo de 15 dias da data da comunicação do despacho final, interpor recurso que será apreciado pela Junta de Recursos determinada no Art. 16 da Lei 6.933, de 10 de fevereiro de 2009.

Art. 69. As Secretarias Municipais competentes para análise e decisão sobre licenças e autorizações ao comércio ambulante poderão, sempre que julgarem necessário, requerer fundamentadamente ao Prefeito Municipal a suspensão da concessão de licença, por prazo determinado, com o objetivo de intensificação da fiscalização e atualização do cadastro.

**Seção VIII**

**Disposições Gerais**

Art. 70. Não será concedido, em hipótese alguma, o licenciamento de atividades de comércio ambulante a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 71. O Inciso II do Decreto 7.162, de 05 de maio de 1.997, passa a vigorar acrescido da alínea “i”:

“i) Autorização de Localização emitida pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, se houver participação de comerciantes ambulantes.”

Art. 72. O Inciso III do Decreto 7.162, de 05 de maio de 1.997, passa a vigorar acrescido da alínea “f”:

“f) Autorização de Localização emitida pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, se houver participação de comerciantes ambulantes.

Art. 73. O Inciso VI do Decreto 7.162, de 05 de maio de 1.997, passa a vigorar acrescido da alínea “e”:

“e) Autorização de Localização emitida pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, se houver participação de comerciantes ambulantes.

Art. 74. O parágrafo único do artigo 270 da Lei Complementar n°17, de 1°de dezembro de 1.997, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art. 270. (...)

Parágrafo único. (...)

VI. Os Alvarás de Diversões públicas para Eventos Beneficentes requeridos por entidades do terceiro setor de natureza ambiental, assistencial e religiosa.

Art. 75. A Tabela VIII – Cobrança de Taxa de Expediente, da Lei Complementar n°17, de 1°de dezembro de 1.997, passa a vigorar acrescida da seguinte Linha “22”:

“22 - Concessão de alvará de diversões públicas com participação de comerciantes ambulantes de alimentos.

Parágrafo único. A taxa de que trata o caput será cobrada à razão de 200% (duzentos por cento) da UFM (Unidades Fiscais Municipais) mais 500% (quinhentos por cento) da UFM (Unidades Fiscais Municipais) por comerciante ambulante participante do evento”.

Art. 76. O inciso IX do artigo 346 da Lei Complementar n°17, de 1°de dezembro de 1.997, passa a vigorar acrescido da alínea “e”:

“Art. 346. (...)

IX. (...)

e) Deixar de declarar o número exato de comerciantes ambulantes participantes do evento:

Multa: 05UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais) por comerciante ambulante não declarado, sem prejuízo da cobrança regular da Taxa de Expediente”

Art. 77. O §2º do art. 6º do Decreto Municipal 7.162, de 05 de maio de 1997, passa a vigorar acrescido de inciso V:

“V - Deixar de declarar o número exato de comerciantes ambulantes participantes do evento:

Multa: 05UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais) por comerciante ambulante não declarado, sem prejuízo da cobrança regular da Taxa de Expediente”.

Art. 78. O §2º do art. 6º do da Lei 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 2° O pedido de Alvará que tratar de comércio com venda ambulante ou apenas comércio ambulante, além do trâmite previsto no caput deste artigo e do parágrafo anterior, deverá ser enviado a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para cumprimento da normatização contida na legislação específica, e se envolver a comercialização de gêneros alimentícios, deverá haver também análise, vistoria e parecer da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde.”

Art. 79. Ficam revogados o artigo 57 e o Capítulo XVII (art. 283 a art. 342) da Lei Complementar 18, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 80. Fica revogado o artigo 240 da Lei Complementar 17, de 22 de dezembro de 1997.

**Seção IX**

**Disposições Transitórias**

Art. 81. Todos os comerciantes ambulantes em exercício no município deverão se adequar às disposições desta lei no prazo de 180 dias de sua vigência.

Parágrafo único. A SCTTDS, através da Sala do Empreendedor e da Coordenadoria de Geração de Trabalho e Renda, realizará no prazo de 180 dias da publicação desta lei, o recadastramento e a orientação a todos os comerciantes ambulantes do município.

Art. 82. A Vigilância Sanitária elaborará, em até 180 dias da vigência desta lei, cartilha de orientação aos comerciantes ambulantes contendo todos os requisitos necessários à comercialização de alimentos, bem como as orientações de boas práticas de manipulação dos mesmos.

Art. 83. Esta lei complementar entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal 7.443, de 07 de abril de 1999; o Decreto Municipal 7.242, de 13 de novembro de 1997; o Decreto Municipal 7.440, de 25 de março de 1999; a Lei 4.460, de 24 de março de 1.995; a Lei 4.952, de 28 de novembro de 1.997 e a Lei 4.685, de 28 de maio de 1.996.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 10 (dez) de novembro de 2016 (dois mil e dezesseis).

**MARCELO FORTES BARBIERI**

Prefeito Municipal